



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO 0102/2023
PREGÃO PRESENCIAL 065/2023

Trata-se de análise de impugnação ao Edital supracitada, interposta em 23 de janeiro de 2023 pela empresa AAA DEDETIZAÇÃO INSETAN - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Seritinga, 119 - 143, Bairro Ipiranga - Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ MF sob o nº 19.136.928/0001-26, representa pelo Sr. Geraldo Lucio Ferreira, CPF 792.345.776-04

I- DAS PRELIMINARES

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão - tanto eletrônico como presencial - levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando que a Lei Federal nº 10.520/02 não trata das hipóteses de legitimidade e prazo para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, a qual prevê nos §1º e 2º do artigo 41 o seguinte:

§1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dá leitura dos dispositivos legais, observa-se que existem dois legitimados para impugnar o edital, o CIDADÃO e o LICITANTE. O CIDADÃO tem o prazo de 05 (cinco) dias uteis para impugnar, e o LICITANTE, o prazo de 02 (dois) dias úteis. À semelhança da redação do artigo 41, o Edital do Pregão nº 065/2023 previu no Item 5 a impugnação da seguinte forma:

5.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@moeda.mg.gov.br, ou protocolada no endereço Av. do Prateado - Centro, Moeda, no setor de Licitações.

5.3 Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.1 Caso seja acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

5.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Depreende-se que em sendo o Impugnante licitante, ele terá até o **segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão** para impugnar o edital.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante **AAA DEDETIZAÇÃO INSETAN - EPP**, Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 5.1 do edital a impugnação se dará "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

A referida impugnação foi enviada para o e-mail oficial do setor de licitações, no dia 20 de outubro de 2023, interposta tempestivamente pela empresa **AAA DEDETIZAÇÃO INSETAN - EPP**.

III - DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta a não solicitação de documentos na fase de habilitação, conforme RESOLUÇÃO Nº 622 DE 09 DE MARÇO DE 2022.

IV - DO PEDIDO DO IMPUGNANTE



Requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação conforme estabelecido RESOLUÇÃO Nº 622 DE 09 DE MARÇO DE 2022. E ainda, requer que seja solicitado que os “produtos utilizados no controle de pragas e devem conter Ficha Técnica de Informações e Segurança de Produto Químico (FISPQs) indicado para este tipo de serviço”.

V - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após exame baseado nas alegações da Impugnante, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Preliminarmente, registre que o processo licitatório em apreço, destina-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXAS D'AGUA E DESALOJAMENTO DE POMBOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOEDA-MG, conforme especificações e quantitativos contidas no Termo de Referência.

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº: 8.666/93, que prescreve, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados. O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes. Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No tocante as alegações da impugnante sobre a ausência de exigência de documentos para prestação de serviços referente ao pregão presencial 065/2023, há que se destacar que as exigências para habilitação são uma **DISCRICIONARIEDADE** da administração pública e que nenhuma exigência é **OBRIGATÓRIA** uma vez que não é competência do pregoeiro ou da CPL a fiscalização de todos os atos das empresas. No presente caso, a fiscalização é de competência da vigilância sanitária, e não do edital de licitação, sendo a exigência de atestado de capacidade mera liberalidade da administração.

Dessa forma, a teor do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, é permitido à Administração Pública exigir, como documento relativo à qualificação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

No entanto, de acordo com a melhor doutrina, o estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade ou peculiaridade do objeto licitado, a fim de atender à satisfação do interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se elucidativa lição do doutrinador Marçal Justen Filho, exposta na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



“As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas. São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta. São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada e uma licitação específica. **Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado. Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar**”. (grifo nosso)

Em seguida, completa:

Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...] Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e condições de participação.

É de conhecimento que a principal finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para administração Pública. A lei determina que fique comprovado no processo licitatório através de prova documental a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. A administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na lei 8.666/93.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)"

Resta claro, portanto, que cabe à Administração a escolha de quais requisitos de habilitação irá demandar no instrumento convocatório, de acordo com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado. Dessarte, tem-se que o art. 30, IV, da Lei 8.666/93 permite a exigência de atendimento a requisitos previstos em lei especial, mas não a impõe. Da análise da legislação específica, depreende-se que o ANVISA no exercício de suas competências, editou RESOLUÇÃO - RDC Nº 622, 09 de Março de 2022 que: - Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



No entanto, conforme já exposto acima, ainda que previsto em lei especial, a definição de qualificação técnica para fins de habilitação no certame é prerrogativa discricionária da Administração.

Nesse sentido, colaciona-se excerto do Acórdão do processo TC - 003971.989.15-7, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Veja-se:

“A 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se ajusta ao objeto licitado.
[...]

O rol do artigo 30, da Lei de Licitações, impõe limites aos entes públicos para formulação dos requisitos de qualificação técnica, mas a opção por sua exigência ou não está adstrita ao poder discricionário da Administração que, neste caso, solicitou atesta de capacidade técnica, **bem como não descuidou de fazer constar no edital a obrigatoriedade de cumprimento, para a execução dos serviços, aos atos normativos mencionados pelo representante, bem como a sujeição aos órgãos de controle e fiscalização.** [...] De toda maneira, sob qualquer ângulo, a definição de exigências de qualificação técnica - para fins de habilitação no certame - é prerrogativa discricionária da Administração, secundada em avaliações internas pertinentes e, ressalvada afronta à legislação de regência - hipótese aqui rechaçada -, não compete envidar questionamento.

Ante todo o exposto, conclui-se que inexistente a obrigatoriedade de a Administração Pública exigir certificados e documentação previstos em lei especial no instrumento convocatório, o que não desobriga a licitante a responsabilidade por emissão das licenças e demais documentos obrigatórios para perfeita execução do objeto do edital em epigrafe.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado pautou-se nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Nesse sentido informamos que, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da saúde concentram em si só o poder de política, para na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos e serviços. Se algum particular produz ou comercializa produtos/serviços específicos sem alvarás sanitários e sem autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de política administrativa (NIEBUHR,2010).

Dessa forma foi observado que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que a referida comprovação deva ser feita, sendo sua aplicação e conferência, competência do órgão fiscalizador, federal, através da ANVISA e das Vigilâncias Estaduais e Municipais, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa a comprovação desses requisitos junto aos órgãos de controle. Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas do poder de polícia ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista.

VI. DECISÃO FINAL

Pelos motivos elencados, conheço a presente impugnação apresentada pela empresa AAA DEDETIZAÇÃO INSETAN - EPP, JULGANDO IMPROCEDENTE de forma que NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo - se os termos do edital e prazos nele contidos.

Moeda, 25 de outubro de 2023.

Juliana Conceição Silva Borges
Pregoeira